LEI N.º 2.781

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, nos uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS FEIRAS LIVRES

Seção 1
Disposições preliminares

Artigo 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar, remanejar, juntar ou extinguir feiras livres, sempre em função do melhor abastecimento de produtos de primeira necessidade e em consonância com os anseios da população.

§ 1º - Consideram-se produtos de primeira necessidade os gêneros alimentícios de origem vegetal, animal e derivados, os pescados, frios, componentes da dieta alimentar e os artigos de vestuário.

§ 2º - Também estarão sujeitos ao controle pelos órgãos competentes, a venda dos produtos autorizados e não referidos no parágrafo anterior como material de limpeza, ferragens, bazar, armarinhos, artesanatos e artefatos de louça, alumínio, couro e plástico.

Artigo 2º - As feiras livres destinam-se à promoção da venda, exclusivamente a varejo e por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários matriculados e devidamente licenciados nas categorias de feirante:

I. Produtor,
II. Mercador
III. Cabeceira-de-feira.

Artigo 3º - As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas ou extintas pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, meios de transporte, padrões métricos e visuais de bancas, barracas e demais pertences e outras especificações inerentes.

Artigo 4º - A Administração Pública, através das Secretarias competentes, será responsável pela organização das feiras livres e sua fiscalização.

Seção 2
Do comércio permitido

Artigo 5º - Nas feiras livres será permitido o comercio dos seguintes gêneros:

I. Grupo 1 – Vegetais:
   a) Verduras, legumes, frutas e cereais;
   b) Flores e folhagens.
II. Grupo 2 – Animais e derivados:
   a) Aves vivas;
   b) Aves abatidas;
   c) Ovos;
   d) Carnes;
   e) Pescados.
III. Grupo 3 – Mercearia:
   a) Fiambres;
   b) Laticínios;
   c) Doces, balas e biscoitos;
   d) Temperos.
IV. Grupo 4 – Diversos:
   a) Material de limpeza;
   b) Ferragens, louças e alumínios;
   c) Bazar e armarinhos;
   d) Artesanatos;
   e) Artefatos de couro e plástico.

Artigo 6º - O comércio de produtos especificados na letra "a" do inciso I, do Artigo 5º, desta Lei, Grupo 1 – Verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raízes alimentícias e grãos, poderá ser exercido pelos feirantes no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão municipal competente.

Artigo 7º - O comércio de produtos especificados no inciso II, do Artigo 5º, desta Lei, Grupo 2 – Animais e derivados, far-se-á com animais limpos e previamente eviscerados, cumpridas as exigências necessárias à devida conservação e exposição, para a venda em perfeitas condições de consumo.

§ 1º - É permitido proceder-se o fracionamento de pescados no local das feiras livres desde que essas operações sejam executadas em conformidade com as condições de higiene necessárias, previstas pelo Código Sanitário Estadual.

§ 2º - Os salames, charques e produtos similares poderão ser suspensos em ganchos de aço inox polido, protegidos, por acessórios, de moscas e insetos, ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições exigidas pela legislação sanitária.

§ 3º - As carnes, salsichas e outros produtos similares, além de também estar protegidos, por acessórios, de moscas e insetos, deverão estar acondicionados sob temperatura controlada, observando-se as condições exigidas pela legislação sanitária.

Artigo 8º - Os produtos alimentícios expostos à venda, notadamente os derivados do leite, deverão ser conservados em condições sanitárias apropriadas, de acordo com exigências legais vigentes.

Seção 3
Das embalagens permitidas

Artigo 9º - Os produtos alimentícios comercializados em feiras livres, ressalvados aqueles com invólucros originais de produção, serão acondicionados nos seguintes tipos de embalagens:

I. Saco plástico transparente e incolor;
II. Saco de papel;
III. Rede de plástico;
IV. Rede de linha;
V. Folha de plástico transparente e incolor;
VI. Folha de papel impermeável;
VII. Papel branco.

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes o feirante deverá utilizar uma das embalagens constantes dos incisos I a IV, deste Artigo.

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nos incisos I, V ou VI, deste Artigo, no acondicionamento direto da mercadoria, utilizando, para reforço, quando for o caso, papel branco.

Seção 4
Da localização e organização

Artigo 10 - As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse publico e aos imperativos de tráfego na região.

Artigo 11 - A colocação de barracas, mesas, bancas, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critérios de prioridades dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Artigo 12 - Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante, observando-se o seu agrupamento, conforme ato normativo expedido pelo Executivo.

Parágrafo Único - Fica vedado ao feirante permutar ou substituir o seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e expressa autorização da administração pública.

Artigo 13 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de bancas, barracas e mercadorias serão de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo Único - Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

Seção 5
Dos dias e horários

Artigo 14 - As feiras livres serão realizadas aos domingos e obedecerão aos seguintes horários:

I. A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação das mercadorias terão início a partir das 5:00h (cinco horas) com término às 6:00h (seis horas), sendo proibida sua montagem após este horário, salvo autorização do órgão fiscalizador.
II. O atendimento ao público terá inicio às 6:00h (seis horas) e o encerramento às 13:00h (treze horas);
III. O recolhimento das mercadorias remanescentes e a desmontagem das bancas e barracas e seu carregamento, nos veículos transportadores, serão efetuados até às 14:00h (quatorze horas), a partir da qual a área deverá estar liberada para a limpeza, que será executada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Todos os produtos destinados à comercialização de gêneros alimentícios deverão ser submetidos à analise da autoridade fiscalizadora através do setor de Vigilância Sanitária, que verificará as condições ou não de sua comercialização.

§ 2º - Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias que permanecerem nas bancas após o prazo estabelecido no inciso III, deste Artigo.

Artigo 15 - As feiras livres poderão realizar-se em dia diverso do especificado no artigo anterior, desde que presente o interesse público e mediante autorização do Executivo, por despacho fundamentado.

Seção 6
Da limpeza e dos cuidados sanitários

Artigo 16 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres, manter as barracas e bancas em completo estado de asseio e higiene e, especialmente:

I. Não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Vigilância Sanitária;

II. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou bancas;
III. Ter em suas barracas ou bancas um recipiente para guarda dos detritos provenientes do seu gênero de comércio;
IV. Trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada sua procedência;
V. Manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;
VI. Ter, para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines, para isolá-los do pó e das moscas;
VII. Conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;
VIII. Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
IX. Usar durante o trabalho, vestuário adequado para os produtos de gêneros alimentícios em geral;
X. Manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

Parágrafo Único - Os feirantes e seus colaboradores, que comercializem produtos do gênero alimentício, serão obrigados a possuir e apresentar a carteira de saúde individual, quando solicitada pela fiscalização.

CAPÍTULO II
DOS FEIRANTES

Seção 1
Das matrículas e permissões

Artigo 17 - Em conformidade com o Artigo 2º, desta Lei, serão concedidas matrículas para comercializar nas feiras livres, às pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes às seguintes categorias de feirante:

I. Produtor – o que comercializa, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação;
II. Mercador – o que comercializa somente gêneros comestíveis, animais ou vegetais não industrializados;
III. Cabeceira-de-feira – o que comercializa os demais artigos permitidos; em situação diversa da discriminada nos itens anteriores.

Parágrafo Único - A concessão de matrículas aos feirantes não residentes ou domiciliados no Município, fica limitada em até 20% (vinte porcento) do total de vagas regulamentas, priorizando-se às atividades inexistentes no Município.

Artigo 18 - A matrícula concedida aos Feirantes não exclui o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da comercialização dos produtos, conforme o caso.

Artigo 19 - A matrícula do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que pretende exercer o comércio, bem como o período pretendido para a comercialização, nos casos de produtos temporários, com a respectiva justificativa.

§ 1º - O requerimento de que trata o *caput,* quando se referir a pessoa física, será instruído com os seguintes documentos:

I. Carteira de Identidade ou outro documento hábil;
II. Carteira de Saúde, quando se tratar de comercialização de produtos do gênero alimentício;
III. Comprovante de residência;
IV. Inscrição junto ao Estado, como Produtor, quando se tratar de Feirante Produtor;
V. Inscrição como Ambulante, quando já inscrito junto à Municipalidade, nesta condição.

§ 2º - Quando o requerimento se referir a pessoa jurídica, além dos documentos referidos nos incisos I a III, do § 1º, deste Artigo, em relação ao representante legal, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Registro na Junta Comercial;
II. Inscrição no CNPJ;
III. Inscrição Estadual;
IV. Alvará Municipal de Funcionamento;
V. Alvará da Vigilância Sanitária, quando for o caso.

§ 3º - A comprovação de residência, conforme inciso III, do § 1º, acima, far-se-á através de conta de luz, água, IPTU ou contrato de locação que comprove a propriedade ou posse do imóvel, ou, ainda, através de declaração do proprietário, com firma reconhecida, de que o requerente reside no imóvel de sua propriedade.

Artigo 20 - A matrícula do feirante pessoa física é intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ficando estabelecidos, como critérios de desempate, primeiro o maior período de trabalho e depois a maior idade.

§ 1º - Num dos casos previstos no *caput,* o interessado requererá a transferência da matricula e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do fato autorizador, do qual produzirá prova hábil.

§ 2º - Os interessados nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Artigo 21 - Quando se tratar de sucessão de pessoa jurídica, esta será procedida na forma legal do direito sucessório.

Artigo 22 - As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas se não houver manifestação dos interessados nos casos dos Artigos precedentes.

Artigo 23 - As matrículas e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres serão concedidas sempre a titulo precário e em número limitado, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério do Executivo.

Artigo 24 - O feirante que tiver a permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida, em qualquer hipótese.

Artigo 25 - A Prefeitura Municipal, verificando a existência de vagas, e sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, poderá conceder a transferência da lotação.

Parágrafo Único - Sob promoção conjunta de feirantes, cujos comércios se desenvolvam com artigos da mesma natureza, poderá ser autorizada, pela Prefeitura Municipal, a permuta das respectivas lotações.

Seção 2
Da freqüência do feirante

Artigo 26 - Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitida a representação, por pessoa capaz e legalmente constituída, aos da categoria Feirante Produtor e aos inscritos como Pessoa Jurídica, para as finalidades que objetivaram a respectiva permissão.

Artigo 27 – Fica permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente, nas seguintes condições:

I. Anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, a titulo de férias;
II. Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável no caso de gravidez de risco, a critério médico;
III. Por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado firmado por médico da rede pública do Município, ou do Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS

Seção 1
Da administração e fiscalização

Artigo 28 - A administração e fiscalização das feiras livres serão regidas por normas a serem determinadas pelo Executivo Municipal.

Seção 2
Das taxas

Artigos 29 - O feirante pagará, quando de sua matrícula, pela expedição da conseqüente permissão para uso de área de domínio público, bem como pela respectiva revalidação.

Parágrafo Único - O não pagamento da taxa de revalidação da permissão, nas épocas aprazadas, importará na sua automática suspensão, que poderá ser regularizada, mediante o pagamento devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual a suspensão será convertida em cancelamento da respectiva permissão.

Artigo 30 - As taxas devidas pelos feirantes são estabelecidas em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – Em conformidade com o Artigo 132, da Lei Complementar 255, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal), os feirantes residentes ou domiciliados no Município de Artur Nogueira, ficarão isentos da taxa de permissão e revalidação.

Seção 3
Das infrações e penalidades

Artigo 31 - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula do feirante será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

I. Venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Vigilância Sanitária;
II. Fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
III. Desacato aos agentes de fiscalização;
IV. Agressão física ou moral;
V. Permissão do exercício da atividade a pessoas não devidamente credenciadas;
VI. Atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
VII. Venda para consumo no local de bebidas destiladas;
VIII. Reincidência em infração punida com pena de suspensão da permissão.

Continuação da Lei n.º 2.781/2005.

§ 1º - As matrículas cassadas importarão na cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

§ 2º - A falta cometida por colaborador não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Artigo 32 - A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão por prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Artigo 33 - Além da pena pecuniária prevista, o feirante será punido com pena de suspensão de permissão pelo prazo de 6 (seis) meses, quando incorrer no fato descrito no inciso I, do Artigo 34, desta Lei.

Artigo 34 - São infrações puníveis com pena pecuniária, previstas no Código Tributário Municipal:

I. Do Grupo 1:
   a) não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano no calendário, a 3 (três) feiras livres consecutivas ou a 10 (dez) feiras livres alternadas;
   b) trabalhar no local de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;
   c) deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;
   d) dificultar ou ludibriar, de qualquer forma, a fiscalização;
   e) faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com outras pessoas presentes às feiras livres;
   f) danificar paredes, passeios, árvores, ou outros bens públicos ou privados;
   g) descurar das atitudes de empregado;
   h) reincidir em infração do Grupo 2.

II. Do Grupo 2:
   a) funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;
   b) vender mercadorias não permitidas;
   c) comercializar antes ou após os horários permitidos;
   d) não manter a balança rigorosamente aferida;
   e) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem as mínimas condições necessárias;
   f) utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;
   g) obstruir a via pública;
   h) eviscerar, limpar e fracionar pescados em desconformidade com as normas pertinentes.

III. Do Grupo 3:
   a) recusar a troca da mercadoria, ou quando esta não for: possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente, apresentada no mesmo dia de feira;

Continuação da Lei n.º 2.781/2005.

b) colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
c) funcionar fora do setor de localização;
d) exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;
e) não manter, nas barracas ou bancas e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadorias;
f) não manter a limpeza do local ocupado;
g) não colocar cobertura nas bancas, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em
más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;
h) não desocupar a barraca ou bancas no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o Artigo 14, § 2º, desta Lei;
i) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria padrão;
j) apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, de balcão, toldo ou outros pertences, em mau estado de conservação ou limpeza;
k) utilizar balança em desconformidade com o modelo aprovado.

IV. Do Grupo 4:
a) não possuir os competentes documentos;
b) não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação das bancas;
c) não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;
d) não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;
e) não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;
f) não mostrar asseio ou utilizar trajes inconvenientes;
g) apregoar ou produzir ruídos evitáveis;
h) não atender aos preceitos da legislação sanitária.
i) não atender a Legislação Municipal.

§ 1º - Nas reincidências em infrações dos Grupos 1, 2, 3 e 4 a pena terá seu valor dobrado.

§ 2º - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidos ao depósito da Prefeitura Municipal, salvo produtos cujos padrões de identidade e qualidade estejam fora dos estabelecidos pela legislação específica, os quais deverão ser destruídos ou encaminhados aos órgãos competentes.

Seção 4
Dos Recursos

Artigo 35 - A todo feirante a que seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Administração Municipal, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do mesmo.

Artigo 36 - Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá
recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, com os efeitos devolutivo e suspensivo.

Artigo 37 - O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subseqüente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

§ 1º - Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Incorrendo expediente regular na Prefeitura em dia no qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Artigo 38 - O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, da pena pecuniária imposta.

Parágrafo Único - Declarada a procedência do recurso, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, em condições satisfatórias, serão recolhidas pela Prefeitura e encaminhada ao serviço de assistência social que fará a distribuição, sem que assista ao proprietário direito a indenização e restituição, relacionando os produtos bem como o encaminhamento à entidade beneficiada.

Artigo 40 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aprovisionamento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Artigo 41 - Não será permitido o trânsito de veículos no recinto das Feiras Livres.

Artigo 42 - O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Continuação da Lei n.º 2.781/2005.

Artigo 43 - Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumirão caráter prioritário se formulados nos 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Artigo 44 - Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do Artigo 17, desta Lei, e no caso de excedente de feirantes não residentes ou domiciliados no Município, o critério para a concessão da permissão aos mesmos, dentro da quota estabelecida, será o maior tempo de atividade nas feiras livres, ficando automaticamente canceladas as demais permissões.

Artigo 45 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, por Decreto.

Artigo 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.023, de 30 de outubro de 1.992.

"Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", 23 de novembro de 2.005.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 027/2005: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no "Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", na data supra.

JAIR DIAS RIBEIRO
Chefe de Gabinete